



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 720, DE 2015

Altera o art. 4º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências.

Autor: Deputado GOULART

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I – RELATÓRIO

O Inmetro, nos termos da Lei 9.933/99, com a nova redação dada pela Lei 12.545/11, delega a execução das suas atividades de exercício de poder de polícia nas áreas da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória a entes de direito público estaduais.

O Projeto de Lei nº 720, de 2015, define um repasse de recursos financeiros em um percentual mínimo de 75% da receita realizada pelo Órgão delegado.

Além desta Comissão, o Projeto de Lei em tela foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida acerca da importância do trabalho dos Institutos de Pesos e Medidas (IPEMs), órgãos estaduais que recebem delegação do Inmetro para exercer as funções de garantir uma adequada implementação da regulação de pesos e medidas no país.

Aqui a função do poder público é mitigar os problemas que a assimetria de informação do público em relação a pesos e medidas pode gerar. De fato, havendo insegurança da população de se realmente características menos diretamente observáveis de um produto, por



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

exemplo, correspondem ao que assevera um vendedor, o número de transações tende a ser inefficientemente menor.

O modelo de correção desta “falha de mercado” no Brasil é baseado na regulamentação definida pelo Inmetro que, por sua vez, coordena a implementação da política muito por meio dos IPEMs. Estes últimos são devidamente remunerados por meio de convênios.

Conforme informações obtidas junto ao Inmetro, na última década não se verificou qualquer dificuldade financeira dos Órgãos Delegados. Todos os recursos necessários à execução das atividades delegadas foram devidamente disponibilizados pelo Inmetro, sempre atentando-se para as peculiaridades de cada caso concreto e observando-se as disparidades regionais que ensejam necessidades diversas em cada Estado da Federação.

Ainda que assumíssemos que há problemas financeiros relevantes dos órgãos delegados, a questão é avaliar se o mecanismo proposto é adequado ou não para o fim de garantir o adequado funcionamento do sistema de metrologia brasileiro.

Os IPEMs são autorizados a cobrar taxas de poder de polícia administrativa e penalidades pecuniárias aplicadas aos infratores da legislação para subsidiar todo o Sistema Nacional de Metrologia. Estes valores são recolhidos por intermédio de Guias de Recolhimento da União (GRUs) para o Tesouro Nacional que, posteriormente, repassa, em parte, para o Inmetro. Assim, a receita arrecadada não reverte para os IPEMs e nem muito menos para o Inmetro, indo direto para a conta única do Tesouro.

Apenas reverterá de volta para o sistema o que for definido no orçamento, com base na remuneração definida no instrumento de delegação, a qual depende basicamente do escopo da delegação. E isto é definido IPEM a IPEM dependendo do que se espera que será necessário para o conveniado executar as atividades acordadas. Afinal, os convênios de delegação do Inmetro com cada IPEM estão vinculados, em cada caso concreto, a planos de trabalho e planos de aplicação de Recursos, com análises minuciosas do que será necessário à efetiva execução dos serviços. Os recursos financeiros são repassados consoante a aprovação destes planos.

O Projeto possibilitaria tanto o repasse de recursos financeiros acima do que seria suficiente para alguns e abaixo do que seria necessário para outros IPEMs no que diz respeito à execução das atividades delegadas. Note-se que quando da assinatura dos convênios é definido expressamente que os recursos serão repassados para serem utilizados, única e exclusivamente, nas atividades delegadas, sob pena de se configurarem desvios de finalidade, com sacrifícios gerais sobre a eficiência do sistema. A definição de um percentual *a priori* torna a remuneração significativamente dissociada do trabalho contratado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Note-se aqui a relevância dos incentivos econômicos. Se os IPEMs já têm garantido 75% do total realizado, qual será o seu incentivo a ampliar o escopo de sua atuação na negociação com o Inmetro? O enrijecimento dos termos dos convênios, ao estabelecer um piso, pode alterar sobremaneira a lógica da negociação, comprometendo em lugar de melhorar a capacidade de implementação da política regulatória de pesos e medidas.

A proposta pode ser entendida quase que como uma vinculação de receita aos IPEMs, engessando a execução orçamentária relacionada à política de pesos e medidas do país. Se o Inmetro necessitar rebalancear a alocação dos recursos entre os próprios IPEMs terá uma camisa de força a dificultar tal ação se tal proposição for aprovada.

Veja ainda que como a definição dos repasses se torna dissociada do orçamento, podemos ter uma importante contradição financeira. Imagine-se que se atribua um orçamento de R\$ 100 para o Inmetro, mas o percentual mínimo definido pelos 75% gera um total de repasse de R\$ 120. Então o Inmetro já começaria o ano devendo R\$ 20, nesta situação hipotética.

Por fim, a despeito de não ser a competência desta Comissão, o Projeto pode caracterizar uma impossibilidade jurídica, uma vez que não é o Inmetro que define os seus recursos orçamentários e financeiros e sim o Congresso por meio da lei orçamentária e o Tesouro por meio de sua política financeira. Caberá, naturalmente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação verificar este ponto.

Tendo em vista o exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 720, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2015-5492